



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.132 - DF (2018/0214652-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : M A G DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Ainda que a cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tenha caráter consensual e não implique em reconhecimento de culpabilidade, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para cassar a sentença que homologou a remissão oferecida pelo Ministério Público, determinando a prestação de serviços à comunidade, a fim de que seja realizada nova audiência com o recorrente e seus genitores, garantindo-lhe a assistência jurídica por advogado constituído ou defensor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.132 - DF (2018/0214652-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : M A G DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por M. A. G. DE A., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou o writ de origem, por acórdão assim ementado (fl. 110):

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a assistência de Advogado ou de Defensor Público na audiência de oitiva informal, na qual o Ministério Público propõe remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade ao adolescente, por se tratar de procedimento extrajudicial, não se submetendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se vislumbrando prejuízo ao menor.

2. Ordem denegada.

Neste recurso, a Defensoria Pública aponta a ocorrência de nulidade processual, decorrente da ausência de nomeação de defesa técnica no processo que aplicou ao adolescente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Destaca que não houve o acompanhamento de defesa técnica, quer na oitiva informal do menor, quer na sentença que homologou a remissão.

Por isso, requer o provimento do recurso, para a expedição de salvo conduto, tendo em vista que poderá o recorrente ter sua liberdade restringida caso não inicie o cumprimento da medida e, no mérito, a extinção do processo de execução, com a devolução da sentença à Comarca de origem.

O recorrente teve a remissão, cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, e homologada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Luziânia/GO, por ter praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Contudo, como o menor reside em Ceilândia/DF, foi remetida a guia de execução ao Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Na origem, o adolescente ainda não foi encontrado para cumprimento da medida socioeducativa, tendo o juízo de primeiro grau determinado a sua busca e apreensão para atualização do endereço e estudo de caso acerca do uso de drogas, conforme informações de fls. 203/204.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.132 - DF (2018/0214652-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A Defensoria Pública argumenta que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, pois inobservado o devido processo legal, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, pois não houve o acompanhamento de defesa técnica, quer na oitiva informal do menor, quer na sentença que homologou a remissão, com a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 112/113):

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

O paciente teve a remissão, cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, homologada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Luziânia/GO, por ter praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Contudo, como o menor reside em Ceilândia/DF, foi remetida a guia de execução ao Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (ID 3704471).

A Defensoria Pública do Distrito Federal, sob o entendimento de que não poderia ser homologada a remissão cumulada com medida socioeducativa citada sem o menor ser assistido por Advogado ou Defensor Público, pediu a extinção da medida e a devolução dos autos à Comarca de origem sem a execução da sentença (ID 3704471).

*Todavia, o Juízo da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal indeferiu o pedido, **sob o fundamento de que na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público, fase pré-processual, prescinde da presença do Defensor e não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não gerando nulidade ao feito (ID 3766863).***

A decisão atacada está correta e deve ser mantida e executada.

Cumprе destacar que a remissão oferecida pelo Ministério Público é forma de exclusão do processo, constituindo-se em procedimento extrajudicial ou pré-judicial, o qual não se submete ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença da defesa técnica. Cabe ressaltar que nessa audiência de oitiva informal do menor estavam presentes os responsáveis legais do adolescente (Termo de remissão – ID 3704471).

Segundo dispõe o art. 126 da Lei nº 8.069/1990, é atribuição do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, conceder remissão como forma de exclusão do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme § 2º do art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o fato for grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, o juiz, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando audiência em continuação.

Todavia, como visto acima, não é o caso dos autos, porque a medida imposta foi a de prestação de serviços à comunidade, não havendo a necessidade de assistência de defesa técnica.

Ressalte-se que não há prejuízo ao adolescente, porque a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e visa o melhor para seu desenvolvimento, não sendo considerada punição, não havendo razão para anular o procedimento e extinguir a medida imposta. Ademais, a remissão é um perdão e não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes (art. 126 do ECA).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...]

Desse modo, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a impetrante, uma vez que atende aos requisitos legais para a homologação da remissão, nos termos dos arts. 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, voto no sentido de e CONHECER DENEGAR A ORDEM.

[...].

Como se vê, o adolescente somente foi acompanhado por seus pais na audiência de oitiva informal na qual foi homologada a remissão proposta pelo Ministério Público.

Não obstante, extrai-se de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 111, inciso III, 184, § 1º, 186, § 2º e 207) que o menor deve estar acompanhado durante todo o procedimento de apuração de ato infracional por advogado ou defensor público.

Assim, ainda que a cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tenha caráter consensual e não implique em reconhecimento de culpabilidade, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado. Nesse sentido os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE ATO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, o Ministério Público estadual ofereceu remissão ao menor, em ato realizado sem defesa técnica.

2. Assim, ainda que a jurisprudência admita a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa técnica na oitiva com o Ministério Público, a ausência do defensor na apresentação em Juízo e na sentença homologatória evidencia a ilegalidade, sendo violado o princípio da ampla defesa. Precedentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a audiência realizada sem a defesa técnica do menor, bem como os demais atos praticados a posteriori.

(HC 415.295/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 03/09/2018 - com destaques)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO.

1. A remissão, nos moldes dos arts. 126 e ss. do ECA, implica a submissão a medida sócio educativa sem processo. Tal providência, com significativos efeitos na esfera pessoal do adolescente, deve ser imantada pelo devido processo legal. Dada a carga sancionatória da medida possivelmente assumida, é imperioso que o adolescente se faça acompanhar por advogado, visto que a defesa técnica, apanágio da ampla defesa, é irrenunciável.

2. Ordem concedida para anular o processo e, via de consequência, reconhecer a prescrição do ato infracional imputado à paciente.

(HC 67.826/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009 - com destaques)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para cassar a sentença que homologou a remissão oferecida pelo Ministério Público, determinando a prestação de serviços à comunidade, a fim de que seja realizada nova audiência com o recorrente e seus genitores, garantindo-lhe a assistência jurídica por advogado constituído ou defensor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0214652-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.132 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07042945820188070000 20170130066928 7042945820188070000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A G D E A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.